

L E I Nº 9.324, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Cria o Programa de Educação e Formação Superior, no âmbito do Estado do Pará, denominado "Forma Pará".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), com o auxílio da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA), o Programa de Educação e Formação Superior denominado "Forma Pará".

Art. 2º O Programa de Educação e Formação Superior denominado "Forma Pará" tem por finalidade fomentar a expansão da oferta de cursos superiores no Estado do Pará, como importante instrumento de superação das desigualdades inter-regionais.

Art. 3º São objetivos do Programa "Forma Pará":

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação superior, em todos os níveis, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais e visando a formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

II - contribuir para a promoção da inclusão social a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego;

III - desenvolver e fomentar projetos de educação superior no Estado do

Pará; IV - realizar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa aplicada e o empreendedorismo no Estado do Pará.

Art. 4º O Programa "Forma Pará" atenderá no âmbito de todo o território paraense e destina-se a alunos que tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 5º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), celebrará convênio com os Municípios interessados em aderir ao Programa "Forma Pará", visando delimitar e estabelecer as obrigações e as responsabilidades de cada um dos partícipes no Programa.

Art. 6º Fica instituído o Procedimento de Iniciativa Social (PIS), como instrumento por meio do qual as organizações não governamentais, instituições privadas sem fins lucrativos e movimentos sociais poderão apresentar propostas à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), para que esta avalie a possibilidade de realização de parcerias, visando a oferta de cursos de nível superior, dentro do Programa "Forma Pará", para alunos que residam na comunidade e tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela SECTET.

Parágrafo único. As propostas referentes ao caput deste artigo deverão levar em consideração as cadeias produtivas estratégicas locais e vinculadas aos eixos prioritários de desenvolvimento do Estado do Pará.

Art. 7º A proposta de abertura do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público social envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e os benefícios da ação pretendida para a comunidade local;

IV - a listagem dos cursos de nível superior pretendidos que estejam inseridos no âmbito do Programa "Forma Pará".

§ 1º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), estabelecerá, em ato normativo interno, período para o recebimento de propostas que visem à instauração de PIS, observado o mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos a cada ano.

§ 2º A avaliação do mérito da proposta oriunda do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), competirá, exclusivamente, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), verificada a conveniência e a oportunidade para o Programa "Forma Pará".

§ 3º As propostas do PIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), e no portal eletrônico "Transparência Pará".

§ 4º O Procedimento de Iniciativa Social (PIS), quando instaurado não implicará necessariamente na realização da parceria, que dependerá da avaliação de interesse público realizada pela Administração.

Art. 8º As Universidades Públicas, estadual ou federal, que tenham sede e representação no Estado do Pará, gozarão de preferência para a oferta dos cursos de nível superior, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, dentro do Programa "Forma Pará", considerando a demanda solicitada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

Art. 9º No caso de inexistência do curso de nível superior cuja oferta se pretende ou de inviabilidade de atendimento da demanda pela Universidade Pública, serão firmados ajustes, parcerias ou contratos com Instituições

de Ensino Superior (IES) privadas com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Somente poderão participar do Programa "Forma Pará" as Instituições de Ensino Superior privadas, com ou sem fins lucrativos, credenciadas pelo Ministério da Educação para ministrar cursos de nível superior, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior interessadas em participar do Programa devem possuir Conceito Preliminar de Curso (CPC), no mínimo, em nível III atribuído pelo Ministério da Educação (MEC), assim como devem possuir, no mínimo, conceito III no Índice Geral de Cursos (IGC) do Ministério da Educação (MEC).

§ 3º As Instituições de Ensino Superior (IES) privadas com ou sem fins lucrativos deverão estar sediadas e com representação atuante e reconhecida no Estado do Pará e a oferta dos cursos de nível superior se dará de acordo com a abrangência do credenciamento da Instituição no Município, bem como nos Municípios do entorno.

Art. 10. As parcerias com as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas sem fins lucrativos se darão em obediência a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, competindo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), efetuar o prévio cadastramento das Instituições interessadas, o qual será renovável a cada 05 (cinco) anos.

Art. 11. Os ajustes com as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas com fins lucrativos obedecerá a legislação aplicável às contratações públicas competindo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), celebrar os contratos administrativos com as IES interessadas.

Art. 12. Na execução de convênios, termos de fomento ou de colaboração, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta Lei que envolvam o repasse de recursos públicos, a Instituição de Ensino Superior (IES), pública ou privada com ou sem fins lucrativos, será obrigada a:

I - respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - submeter-se ao controle de resultados a ser efetuado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET);

III - prestar contas dos recursos aplicados na execução do Programa aos órgãos públicos financiadores;

IV - submeter-se à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno competentes;

V - utilizar os recursos exclusivamente para o cumprimento das finalidades previstas no Programa "Forma Pará";

VI - não efetuar a contratação de servidor ou empregado público, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

§ 1º É vedado a formalização de parceria com Instituição de Ensino Superior (IES) privada com ou sem fins lucrativos que tenha como proprietário dirigente de um dos órgãos ou entidades públicas financiadoras do Programa ou o Prefeito do Município interessado, bem como de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior (IES) privadas sem fins lucrativos poderão efetuar o pagamento de servidores ou empregados públicos, que estiverem atuando no exercício do magistério superior, com os recursos vinculados a parceria, desde que autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo/emprego público ocupado.

§ 3º Os servidores ou empregados públicos, que estiverem atuando no exercício do magistério superior, com os recursos vinculados a parceria, deverão comprovar a compatibilidade de horários com o cargo/emprego público ocupado.

Art. 13. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas Instituições de Ensino Superior (IES), bem como aos locais de execução do objeto do convênio, do termo de fomento ou de colaboração e dos instrumentos congêneres.

Art. 14. Para o seu financiamento, o Programa "Forma Pará" contará com recursos próprios do Estado do Pará e com recursos oriundos de Programas Federais, Municipais e/ou de outros Programas e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 15. As despesas com a execução das ações do Programa correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente à Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET).

§ 1º Fica facultada aos órgãos/entidades com atividades correlatas do Poder Executivo do Estado, a participação no Programa através da formalização de Termo de Execução Descentralizada (TED), conforme determina o art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A utilização dos recursos do tesouro do Estado, observará o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a legislação pertinente.

Art. 16. Compete à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas subsidiar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Estado do Pará (SECTET), nas finalidades, ações e objetivos inerentes ao Programa "Forma Pará", nos termos do art. 3º, inciso XVI da Lei Complementar Estadual nº 130, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado